



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 402/2019

Proc. nº 7.132/2019

Itanhaém, 12 de junho de 2019.

**Senhor Presidente:**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 28 de 2019, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 34, de 2019, que recebi.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva alterar o artigo 2º da Lei nº 4.252, de 28 de junho de 2018, que dispõe sobre ruídos urbanos e dá outras providências.

A alteração proposta tem por escopo graduar os níveis máximos de sons e ruídos admissíveis, relacionando-os com as zonas de uso e com os horários – diurno e noturno – em que são produzidos, como vem sendo feito em outros municípios.

Não desconheço os elevados propósitos que ensejaram a iniciativa, tampouco a importância da preocupação que inspirou seu autor, da qual compartilho, de combate à poluição sonora, visando tornar mais pacífica a convivência entre os cidadãos.

Vejo-me, todavia, compelido a negar sanção ao projeto, tendo em vista a impossibilidade material de aplicação da medida, na forma estabelecida no projeto, pelas razões que passo a expor.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

De início, cumpre ressaltar que ao relacionar os níveis de sons e ruídos aos horários em que são produzidos, o projeto utiliza-se de expressões – “período diurno” e “período noturno” –, que não se revestem da clareza necessária para permitir a aplicação da norma, pois não define de forma precisa o que se compreende como período diurno e período noturno.

De igual modo, ao relacionar os níveis máximos de sons e ruídos admissíveis com as zonas de uso, o projeto mais uma vez peca pela falta de clareza, indispensável à validade jurídica e à possibilidade material de aplicação da norma, na medida em que as características das zonas de uso nele previstas são diferentes das características básicas estabelecidas no artigo 26 da Lei Municipal nº 1.082, de 22 de janeiro de 1977, que dispõe sobre a divisão do território do Município em zonas de uso, regula o parcelamento, uso e ocupação do solo e dá outras providências, resultando, por conseguinte, na inviabilidade de sua aplicação.

Expostos, nesses termos, os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 28, de 2019, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

  
**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador Hugo Di Lallo**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém**